



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.000887/2007-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.627 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2021  
**Recorrente** WASHINGTON LUIZ AMORIM TAVARES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO.**

Não tendo sido comprovado que o rendimento tributável considerado omitido foi devidamente informado em sua declaração de ajuste anual, procede a tributação da omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

**Relatório**

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 4 a 8), referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003.

O valor (em reais) do crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto Suplementar	7.528,42
Multa de Ofício (passível de redução)	5.646,31

Juros de Mora (cálculo até 30/04/2007)	3.457,05
Imposto de Renda Pessoa Física	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros de Mora (calculados até 30/04/2007)	0,00
Total do Crédito Tributário	16.631,78

A notificação de lançamento teve origem no procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004, ano-calendário 2003, tendo sido constatadas as infrações descritas a seguir:

**Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Receita Federal constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 35.333,81, pagos pela fonte pagadora DBA Engenharia de Sistemas Ltda. e Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia. Na apuração do imposto devido foi compensado imposto de renda retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.912,90. O enquadramento legal encontra-se na fl. 6.

Cientificado, via postal, das exigências em 03/04/2007 (fl. 12), o sujeito passivo apresentou em 03/05/2007 **impugnação** às fls. 2 e 9, contestando o feito fiscal.

O contribuinte esclarece que os valores recebidos no exercício em questão se referem a aplicação financeira sobre o capital que possuía no Fundo de Previdência Valia. Acrescenta que teria sido demitido da empresa Cia Vale do Rio Doce em maio de 1995 e que lhe foi oferecida a opção de retirar toda a reserva acumulada de poupança ou deixá-la no fundo recém criado – Vale Mais, que não seria complementar de salários, e sim um simples pecúlio que o participante contribui como valor que quiser por um punhado de anos e, findo o período passa a receber um valor oriundo da aplicação financeira de seu capital, não possuindo os direitos dos participantes do plano Valia original. Como prova da diferença entre os planos, traz cópia da publicação do Jornal da Valia de fevereiro de 2007.

Argumenta, também, que não se trata de salário, conforme entendido pela Receita Federal, mas de um rendimento financeiro tributado exclusivamente na fonte e solicita que a Valia seja notificada pela RFB para não mais adotar o procedimento de emitir Dirf tendo como beneficiários os participantes do Plano Valia Mais.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer que seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado, no que tange à dedução de despesas médicas.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPUGNAÇÃO PARCIAL.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO.**

Não tendo sido comprovado que o rendimento tributável considerado omitido foi devidamente informado em sua declaração de ajuste anual, procede a tributação da omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

**Voto**

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

**Omissão de Rendimentos**

Trata os presentes autos da tributação da omissão dos rendimentos pagos pela fonte pagadora Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – Valia.

De acordo com o disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

O contribuinte contesta a tributação da omissão de rendimentos, argumentado, em suma, que não se tratariam de rendimentos do trabalho, mas de simples rendimentos de aplicação financeira, com tributação exclusiva na fonte. Enfatiza que o Plano Valia Mais, do qual faz parte, não seria complementador de salários, e sim “um simples pecúlio que o participante contribui com o valor que quiser por um punhado de anos e, findo o período passa a receber um valor oriundo da aplicação financeira de seu capital, não possuindo os direitos dos participantes do plano Valia”. Traz cópia da publicação do Jornal da Valia de fevereiro de 2007 para comprovar a diferença entre os planos.

Neste ponto, cabe esclarecer que no processo administrativo fiscal não se admitem, para efeitos de impugnação, meras alegações desprovidas de fundamentos. Neste momento processual é necessária a apresentação pelo sujeito passivo dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação, dos pontos de discordância e das razões e provas que possui, nos termos do inciso III, do art. 16, III do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), salvo os casos excepcionados no mencionado parágrafo, *verbis*:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*(...)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

No caso presente, os documentos anexados aos autos não comprovam as alegações do contribuinte de que os rendimentos recebidos não seriam decorrentes da relação de trabalho, mas que se tratariam de meros rendimentos de aplicação financeira tributada exclusivamente na fonte.

Ainda, pesquisa efetuada no sistema DIRF demonstra, ao contrário do alegado pelo interessado, que os valores recebidos da Valia tem natureza de rendimentos do trabalho assalariado (código de receita 0561), conforme Dirf anexada na fl. 22.

Assim, como todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual para apuração do imposto devido, procede a tributação da omissão de rendimentos.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny